

Processo nº 753/2010(*)

(Autos de recurso penal)

Data: 27.01.2011

Assuntos : Crime de “desobediência qualificada”.

Erro notório na apreciação da prova.

SUMÁRIO

1. O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável.

O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.

* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

2. É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. artº 336º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. artº 114º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.

O relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 753/2010(*)

(Autos de recurso penal)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Sob acusação pública respondeu, no T.J.B., A, vindo, a final, a ser condenado pela prática de um crime de “desobediência qualificada”, p. p. pelo artigo 312º, nº 2 do C.P.M., conjugado com o art. 92º, nº 1 da Lei do Trânsito Rodoviário, na pena de multa de 150 dias à taxa diária de MOP\$210.00, perfazendo um total de MOP\$31,500.00 ou 100 dias de prisão subsidiária, aplicando-se, também, ao arguido, a sanção de

* Processo redistribuído ao ora relator em 10.01.2011.

cassação da sua licença de condução; (cfr., fls. 29-v a 30 e 69 a 70 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformado com o assim decidido, traz o arguido o presente recurso para na sua motivação produzir as conclusões seguintes:

- “1 - *O ora recorrente foi acusado da pela prática, em autoria, sob a forma consumada, de um crime de desobediência qualificada previsto e punido no n° 2 do artigo 92° conjugado com o n° 2 do artigo 312°, ambos do Código Penal.*
- 2 - *Não ficou provado, em sede de audiência de discussão e julgamento, que o recorrente tivesse conduzido um motociclo sem que para tal possuísse habilitação legal.*
- 3 - *As testemunhas de acusação, os Senhores Agentes Autuantes, não puderam afirmar com toda a certeza e convicção de que o Recorrente estava a conduzir um veículo motorizado.*
- 4 - *Ficou provado que o Recorrente e B usavam roupa de cor escura, o que levou à confusão na identificação do condutor do motociclo.*

5 - *Ficou provado que o local da ocorrência dos factos (denso arvoredado), a hora (01:20 horas) e a localização dos agentes autuantes, não permitia a correcta identificação do Recorrente como condutor de qualquer veículo motorizado*”; (cfr., fls. 33 a 44).

*

Na sua resposta, assim conclui o Exm^o Magistrado do Ministério Público:

- “1. *É evidente que o Recorrente quer impugnar a convicção do Tribunal a quo sobre a matéria de facto, entendendo que não estaria provado que o Recorrente estava a conduzir um motociclo durante o período de inibição de condução.*
2. *Como é sabido, o Tribunal deve seguir o princípio de livre apreciação de prova e de livre convicção de facto, a não ser que haja prova vinculada ou viole regras de experiência comum.*
3. *O Recorrente não pode atacar a convicção do Tribunal sobre a matéria de facto meramente com base em alegar que não ficam provados alguns factos, enquanto nos autos constam claramente*

provados os mesmos factos, vice-versa.

4. *É manifestamente improcedente o recurso que vem, controvertendo os factos provados, apenas pôr em causa a livre convicção dos julgadores. (TSI n.º 34/2001).*
5. *Da mesma lógica deduzida do douto acórdão do TSI n.º 34/2001, de 10/05/2001, pode resultar que considera-se também litigante de má fé o recorrente que alega que ficam provados ou não provados alguns factos, enquanto nos autos constam claramente não provados ou provados os mesmos factos.*
6. *O Recorrente alegou na motivação de recurso alguns factos considerados por ele como provados ou não provados, mas é manifesto que estes "factos provados ou não provados" não correspondem ao teor da douta sentença recorrida.*
7. *Mais a mais, não tendo o Recorrente requerido nenhum meio processual legal dedicado a contradizer a convicção do Tribunal sobre a matéria de facto, é de concluir que o Recorrente tinha reconhecido implicitamente a realidade dos factos provados enunciados na sentença recorrida.*
8. *A litigância de má fé material ou substancial da parte processual consiste na negação consciente dos factos incontestáveis ou ... (TSI,*

proc. n.º. 148/2002, de 23/01/2003)

9. *O Recorrente, porém, limita-se a alegar alguns factos por ele considerados como provados ou não provados, mas realmente nenhum deles consta da sentença ou os mesmos factos devem ter-se por incontestáveis.*
10. *Não se tratando duma negação de factos incontestáveis de mera negligência, é de rejeitar o recurso por ser manifestamente improcedente nos termos do art. 410º, n.º 1 do CPP, e considerar-se o Recorrente litigante de má fé”; (cfr., fls. 46 a 49).*

*

Nesta Instância, e em sede de vista, pugna também o Exmº Procurador-Adjunto no sentido de rejeição do recurso; (cfr., fls. 75 a 75-v).

*

Colhidos os vistos dos Mmºs Juízes-Adjuntos, cumpre decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Vem dados como provados os factos seguintes:

“No dia 26 de Julho de 2010, pelas 01H20, na operação de "STOP" efectuada pelo CPSP na Estrada de Seac Pai Van em Coloane, junto à bomba de gasolina Mobil, o guarda principal do CPSP (nº XXXXXX), C, viu o arguido A a conduzir uma mota de matrícula MI-XX-XX, levando como passageiro D e vindo da Estrada do Alto de Coloane (Estatua da Deusa A-Ma). O arguido parou a mota a 10 metros de distância à frente dele e do guarda E (nº XXXXXX) e foi-se embora a pé em direcção contrária da mota, deixando D na mota.

Os guardas policiais aproximaram-se do arguido e pediram-lhe os documentos do veículo e a sua carta de condução, mas este pediu aos guardas que o deixassem ir embora, alegando estar no período de inibição de condução.

O arguido tem apenas carta de condução de automóveis ligeiros, tendo-lhe sido aplicada, no dia 14 de Maio de 2010 pelo Tribunal Judicial de Base, a sanção de proibição de conduzir qualquer veículo a

motor pelo período de 6 meses, contando a partir do dia 25 do mesmo mês.

O arguido sabia bem que estava a cumprir a sanção de inibição de condução mas ainda conduziu, desobedecendo à ordem de inibição de condução que lhe foi imposta.

O arguido agiu consciente, livre e voluntariamente, sabendo bem que a sua conduta era proibida e punida pela lei.

Dados pessoais:

O arguido A alegou ser gerente de um restaurante, auferindo mensalmente MOP25.000,00, tendo a seu cargo duas filhas menores.

Tem curso universitário.

É primário conforme o registo criminal.

Factos não provados: Não há factos a serem provados .

O Tribunal formou a sua convicção quanto aos factos com base nas declarações prestadas pelo arguido sobre os factos ilícitos descritos na acusação, nos depoimentos das testemunhas da acusação e da defesa, bem como nos documentos constantes dos autos.”; (cfr., fls. 28-v a 29 e 66 a 67).

Do direito

3. Busca o recorrente a revogação da decisão recorrida e a sua consequente absolvição.

Alega, (em síntese), que *“Não ficou provado, em sede de audiência de discussão e julgamento, que o recorrente tivesse conduzido um motociclo sem que para tal possuísse habilitação legal.”*, imputando, à decisão recorrida, e ainda que de forma não explícita, o vício de “erro notório na apreciação da prova”.

É porém patente que nenhuma razão lhe assiste, sendo antes de concluir que mais não faz o recorrente que manifestar a sua discordância em relação ao julgamento da matéria de facto, pretendendo impor a sua versão dos factos, e afrontando, desta forma, o princípio da “livre apreciação da prova” estatuído no art. 114º do C.P.P.M..

De facto, importa ter em conta que, como repetidamente tem este T.S.I. afirmado:

“O erro notório na apreciação da prova existe quando se dão

como provados factos incompatíveis entre si, isto é, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável. O erro existe também quando se violam as regras sobre o valor da prova vinculada ou as legis artis. Tem de ser um erro ostensivo, de tal modo evidente que não passa despercebido ao comum dos observadores.”; (cfr., v.g., Ac. de 14.06.2001, Proc. n.º 32/2001, do ora relator).

De facto, “É na audiência de julgamento que se produzem e avaliam todas as provas (cfr. art.º 336.º do C.P.P.M.), e é do seu conjunto, no uso dos seus poderes de livre apreciação da prova conjugados com as regras da experiência (cfr. art.º 114.º do mesmo código), que os julgadores adquirem a convicção sobre os factos objecto do processo.

Assim, sendo que o erro notório na apreciação da prova nada tem a ver com a eventual desconformidade entre a decisão de facto do Tribunal e aquela que entende adequada o Recorrente, irrelevante é, em sede de recurso, alegar-se como fundamento do dito vício, que devia o Tribunal ter dado relevância a determinado meio probatório para formar

a sua convicção e assim dar como assente determinados factos, visto que, desta forma, mais não se faz do que pôr em causa a regra da livre convicção do Tribunal.”; (cfr., v.g., Ac. de 20.09.2001, Proc. n° 141/2001, do ora relator).

Sendo este o caso dos autos – basta aliás ver que provado ficou também que o arguido, quando interceptado pelos agentes da P.S.P. *“pediu aos guardas que o deixassem ir embora, alegando estar no período de inibição de condução”* – manifestamente improcedente é o recurso, impondo-se assim a sua rejeição.

— Aqui chegados, vejamos da alegada “má-fé processual”.

Atento o afirmado pelo recorrente, e em sede de resposta, pugna o Exm° Magistrado do Ministério Público pela sua condenação como “litigante de má-fé”.

Creemos haver equívoco.

Como efeito, importa ter em conta que o que diz o recorrente é que

os factos dados como provados não deveriam tê-lo sido, (e não que “não estão provados”); (cfr., v.g., a concl. 2.ª).

Aliás, é neste sentido que assaca o atrás referido “erro notório”.

Nesta conformidade, motivos não há para a dita condenação; (cfr., v.g., neste sentido, o Ac. deste T.S.I. de 10.05.2001, Proc. n.º 34/2001).

Decisão

4. Nos termos que se deixam expostos, e em conferência, acordam rejeitar o recurso; (cfr., art.ºs 409º, n.º 2, al. a) e 410º, n.º 1 do C.P.P.M.).

Pagará o recorrente a taxa de justiça de 5 UCs, e, pela rejeição, o equivalente a 3 UCs; (cfr., art. 410º, n.º 4 do C.P.P.M.).

Macau, aos 27 de Janeiro de 2011

José Maria Dias Azedo
(Relator)

Chan Kuong Seng
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Tam Hio Wa
(Segundo Juiz-Adjunto)